



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000431094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2044352-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CELSO CIZA DOS SANTOS CORREIA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 1º de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2044352-38.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: CELSO CIZA DOS SANTOS CORREIA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29170

AÇÃO ACIDENTÁRIA – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – CABIMENTO – CONCESSÃO E CESSAÇÃO DE PRÉVIO BENEFÍCIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CIÊNCIA DA AUTARQUIA COM RELAÇÃO À SEQUELA RECLAMADA - PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA – DECISÃO REFORMADA.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fábio Celso Ciza dos Santos Correia contra a r. decisão de fls. 45/47 dos autos de origem (fls. 54/56) que, em ação acidentária (pretensão de concessão de auxílio-acidente ou restabelecimento de auxílio-doença, fls. 10/19), determinou a emenda da petição inicial para apresentação de cópia do prévio requerimento administrativo do benefício postulado, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural.

O autor sustenta, em síntese, que é desnecessária a comprovação do prévio requerimento administrativo em razão de já ter recebido prévio auxílio-doença por acidente de trabalho, observando-se que a ação intentada em primeiro grau de jurisdição versa justamente sobre as sequelas definitivas e permanentes decorrentes desse mesmo acidente laboral. Argumenta que a cessação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

do auxílio-doença é suficiente para caracterizar o interesse de agir, uma vez que a ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa (fls. 01/09).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

O agravo foi processado com o efeito suspensivo e a autarquia agravada foi intimada para oferecer resposta (fls. 60/61), no entanto, quedou-se inerte (fls. 70).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O autor-agravante busca a reforma da r. decisão agravada a fim de afastar a determinação de comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Antes de analisar o mérito recursal, afigura-se oportuno justificar os fundamentos de admissibilidade do presente inconformismo.

Com efeito, é consabido que o atual Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 1.015, um rol taxativo de decisões interlocutórias que podem ser atacadas por meio de agravo de instrumento, não se incluindo, entre elas, a decisão ora recorrida.

No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs. 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, referentes ao Tema Repetitivo n.º 988, firmou a tese de que *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

In casu, considerando que as questões em comento poderão acarretar a extinção do processo caso não sejam apreciadas neste momento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

bem como que a análise da matéria, nesta hipótese, somente ocorreria através de uma futura apelação (que poderá demorar meses até ser remetida e julgada por este Egrégio Sodalício), é de rigor o conhecimento do presente recurso em respeito aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, celeridade e economia processual.

No mérito e tal como já se antecipou, o inconformismo procede.

Isto porque se trata de alegação de ocorrência de acidente típico e, conforme se verifica às fls. 33 e 39/40, a parte obreira já foi encaminhada ao INSS e obteve a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período compreendido entre 24.07.2015 a 09.11.2015, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento da ação.

Portanto, respeitado o entendimento do MM. Juízo Singular, há que se reconhecer razão ao agravante quando alega que a cessação do benefício justifica o ajuizamento direto da ação, não havendo que se exigir um novo requerimento administrativo, eis que o INSS já tem ciência da sequela reclamada, estando presente, assim, o interesse de agir.

Nesse sentido decidiu o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [grifei]

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir” (STF, RE 631240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, J. 03.09.2014, DJe 10.11.2014; realces acrescidos).

Colhe-se no corpo do voto condutor que:

“29. As principais ações previdenciárias podem ser divididas em dois grupos: (i) demandas que pretendem obter uma prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor (concessão de benefício, averbação de tempo de serviço e respectiva certidão etc.); e (ii) ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.).

30. No primeiro grupo, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já levou sua pretensão ao conhecimento da Autarquia e não obteve a resposta desejada. **No segundo grupo, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo.**

31. Isto porque, como previsto no art. 88 da Lei nº 8.213/1991, o serviço social do INSS deve 'esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade'. **Daí decorre a obrigação de a Previdência conceder a prestação mais vantajosa a que o beneficiário faça jus, como prevê o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social ('A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido').**

32. **Assim, uma vez requerido o benefício, se for concedida uma prestação inferior à devida, está caracterizada a lesão a direito, sem que seja necessário um prévio requerimento administrativo de revisão.** A redução ou supressão de benefício já concedido também caracteriza, por si só, lesão ou ameaça a direito sindicável perante o Poder Judiciário. Nestes casos, a possibilidade de postulação administrativa deve ser entendida como mera faculdade à disposição do interessado.

33. Portanto, no primeiro grupo de ações (em que se pretende a obtenção original de uma vantagem), a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. No segundo grupo (ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida), não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Há, ainda, uma terceira possibilidade: não se deve exigir o prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado. Nesses casos, o interesse em agir estará caracterizado” (realces acrescidos).

Constata-se, assim, que, de acordo com o entendimento firmado pelo E. STF em recurso com repercussão geral, a fim de se caracterizar o interesse de agir para a propositura de ação judicial basta o ingresso em via administrativa na medida em que, sempre fazendo *jus* o segurado ao melhor benefício que puder obter, a negativa do INSS em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou de lhe conceder o auxílio-acidente já faz surgir o direito de ação.

No caso examinado, pela natureza das lesões alegadas, presume-se uma consolidação das sequelas ao término do afastamento, fato este que já poderia ter sido aferido pelos peritos da autarquia.

Inclusive, esta Colenda Câmara Julgadora já julgou casos parelhos em sentido análogo:

“AÇÃO ACIDENTÁRIA - DECISÃO PARA A JUNTADA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - CABIMENTO - CONCESSÃO E CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CIÊNCIA DA AUTARQUIA COM RELAÇÃO À SEQUELA RECLAMADA - PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA - DECISÃO REFORMADA. Recurso provido” (TJSP, agravo de instrumento nº 2355078-32.2024.8.26.0000-Barretos, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Nazir David Milano Filho, J. 20.12.2024, dp, vu, voto nº 28560).

“ACIDENTÁRIA – Agravo de instrumento – Determinação de comprovação de indeferimento administrativo de benefício ou de sua não prorrogação, sob pena de indeferimento da inicial – Caso que, porém, não constitui pretensão original de benefício,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

considerada a concessão administrativa anterior de auxílio-doença, que veio a ser cessado pelo INSS – Situação que dispensa novo requerimento administrativo para ajuizamento de ação acidentária, conforme interpretação que se extrai do julgamento do RE 631.240/MG – Entendimento que guarda compatibilidade com a tese firmada no Tema nº 862 do STJ – Interesse processual caracterizado – Recurso provido” (TJSP, agravo de instrumento nº 2282539-68.2024.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cyro Bonilha, J. 25.11.2024, dp, vu, voto nº 45740).

“ACIDENTÁRIA - PRÉVIO REQUERIMENTO DA PRETENSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - DISPENSA COMO REQUISITO DA AÇÃO NO CASO CONCRETO - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CONCEDIDO, MANTIDO E CESSADO - EQUIVALÊNCIA À ALTA MÉDICA ADMINISTRATIVA - PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA ORDENADO – RECURSO PROVIDO” (TJSP, agravo de instrumento nº 2158204-74.2024.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz De Lorenzi, J. 21.10.2024, dp, vu, voto nº 45311).

Nesse contexto, impõe-se a reforma da r. decisão agravada para que o processo tenha seu regular andamento, sem a necessidade de comprovação de novo requerimento administrativo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator